

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA BIOMÉTRICO DE IDENTIFICAÇÃO DE RECÉM-NASCIDOS NAS MATERNIDADES E HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação do Sistema Biométrico de Identificação de Recém-Nascidos em todas as maternidades e hospitais públicos e privados localizados no Estado da Bahia.

Parágrafo primeiro – O Sistema Biométrico de Identificação de Recém-Nascidos consiste na coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado da Bahia e na vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Parágrafo segundo – O sistema de identificação biométrico a que se refere esta lei incide em um banco de dados civil, centralizado no Instituto de Identificação Pedro Mello, vinculando as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém-nascidos às de suas genitoras ou seus genitores.

Artigo 2º - O Sistema Biométrico de Identificação de Recém-Nascidos tem como objetivo principal garantir a segurança e a integridade das informações relacionadas aos recém-nascidos, bem como evitar a ocorrência de trocas e erros de identificação nas maternidades e hospitais.

Artigo 3º - O Sistema Biométrico de Identificação de Recém-Nascidos consistirá na coleta das impressões digitais do recém-nascido, que serão vinculadas aos seus dados de identificação, como nome, data de nascimento, sexo, características físicas, sinais de identificação, nome dos pais, mães ou responsáveis legais, fotos, bem como outras informações pertinentes.

Artigo 4º - A coleta das impressões digitais e a integração dos dados biométricos com o registro de nascimento do recém-nascido serão colhidas imediatamente após o seu nascimento, por leitor biométrico ou melhor técnica a ser definida pelo Perito Técnico de Polícia Civil, pelos hospitais e maternidades, levando em consideração o Princípio do Melhor Interesse da Criança, assim como a de seus respectivos responsáveis.

Parágrafo único – O recém-nascido somente receberá alta médica mediante a apresentação desse documento.

Artigo 5º - Em conformidade com a Lei n. 12.687 de 2012 fica garantida a gratuidade da primeira carteira de identidade.

Artigo 6º - As informações biométricas coletadas serão armazenadas em banco de dados seguro e de acesso restrito, garantindo a privacidade e a confidencialidade das informações.

Artigo 7º - As informações biométricas dos recém-nascidos serão disponibilizadas aos pais, mães ou responsáveis legais, que poderão solicitar acesso a esses dados a qualquer momento.

Artigo 8º - Os hospitais e maternidades públicos e privados do Estado da Bahia ficam obrigados a implantar e operacionalizar sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos em suas dependências sob a coordenação e supervisão de um Perito Técnico de Polícia Civil designado pelo Instituto de Identificação Pedro Mello.

Artigo 9º - O Perito Técnico de Polícia Civil fica obrigado a proceder à identificação de recém-nascidos por meio de processos papiloscópicos especiais, promovendo e executando suas atividades nas maternidades públicas e privadas, a fim de manter atualizado o respectivo arquivo de identificação papiloscópica.

Artigo 10 - O Instituto de Identificação Pedro Mello fica responsável por planejar, coordenar, dirigir, supervisionar e fiscalizar as atividades de identificação civil e criminal, executados por intermédio dos postos de identificação localizados na Região Metropolitana de Salvador e nos setores regionais de identificação do Interior do Estado.

Artigo 11 - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as maternidades e hospitais públicos e privados às seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa, a ser estipulada pelo órgão competente, levando em consideração a gravidade da infração;

III. Suspensão temporária das atividades da maternidade ou hospital por um período a ser determinado pelas autoridades competentes;

IV. Cassação da autorização de funcionamento da maternidade ou hospital, nos casos de reincidência ou infrações graves.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão, no que se refere às maternidades e hospitais públicos, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, a fim de assegurar a sua devida execução, e definirá cronograma de implantação.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.

Deputada Estadual SOANE GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade da implantação do Sistema Biométrico de Identificação de Recém-Nascidos em todas as maternidades e hospitais públicos e privados no Estado da Bahia. A motivação para essa medida se baseia em argumentos de extrema relevância, que envolvem a segurança dos recém-nascidos, a prevenção de erros médicos, a proteção dos direitos das crianças e a modernização dos serviços de saúde.

A identificação correta dos recém-nascidos é de suma importância para a segurança e o bem-estar das crianças e de suas famílias. A utilização do Sistema Biométrico garante a associação inequívoca entre cada bebê e seus dados de identificação. Assim, é possível criar uma identificação única e precisa, minimizando a possibilidade de trocas ou erros na maternidade. Esse sistema aumenta significativamente a confiabilidade da identificação e reduz os riscos de problemas posteriores.

Infelizmente, casos de trocas de bebês e erros de identificação ainda ocorrem em maternidades e hospitais, mesmo com todos os protocolos de segurança existentes. Esses incidentes causam grande sofrimento às famílias e podem ter consequências médicas e legais sérias.

Lamentavelmente, ainda são frequentes as notícias na mídia nacional de casos de troca de bebês em hospitais ou sequestro de crianças. Crimes que causam grandes transtornos e dor para as famílias.

O atual sistema de coleta de desenhos papilares dos pés com tinta não é eficiente, já que a coleta muitas vezes inviabiliza a leitura técnica dos desenhos. Outros Estados através de seus Institutos de Identificação já têm debatido e aprimorado suas técnicas de coleta de impressões digitais e de dados biométricos a exemplo de estados como Santa Catarina, Paraná e Pernambuco todos já dispendo de leis estaduais que garantem a segurança jurídica dos profissionais competentes.

A implantação de equipamentos de biometria das impressões digitais aliada ao banco de dados de recém-nascidos em aeroportos e rodoviárias também facilitará a identificação da pessoa que acompanha um bebê ou uma criança, em qualquer viagem, coibindo crimes contra os mesmos.

A tecnologia biométrica é reconhecida por sua eficácia na prevenção de trocas de bebês e na garantia de que cada criança seja corretamente identificada desde o momento do nascimento. Esse novo sistema servirá como importante fator de prevenção na resolução de casos de subtração e troca de bebês nas maternidades, podendo inclusive auxiliar nos casos de abandono de recém-nascidos.

A tecnologia também deve reduzir os casos de tráfico e roubo de bebês no Estado, já que, ao deixar a maternidade, a e/ou o responsável passará por um identificador biométrico que informará se o bebê, de fato, é seu.

Este projeto de lei está em conformidade com os compromissos internacionais de proteção dos direitos das crianças, que incluem o direito à identidade. A identificação correta e segura dos recém-nascidos é fundamental para garantir que eles tenham acesso a serviços de saúde, educação e outros direitos fundamentais desde o início de suas vidas. A proteção dos direitos da criança começa com a garantia de que cada criança seja reconhecida e registrada de forma adequada.

Importante ainda salientar que o Sistema Biométrico assegura a privacidade e a confidencialidade das informações biométricas coletadas. As impressões digitais são armazenadas de maneira segura e só podem ser acessadas por profissionais de saúde autorizados. Além disso, os pais ou responsáveis legais têm o direito de solicitar acesso aos dados biométricos de seus filhos, garantindo a transparência e o controle sobre essas informações.

A implementação do Sistema Biométrico não apenas previne erros de identificação, mas também contribui para a melhoria da qualidade da assistência à saúde neonatal. Garante-se que cada bebê seja tratado de acordo com suas necessidades específicas desde o início de sua vida, promovendo um ambiente mais seguro e eficaz nas maternidades e hospitais.

Este projeto de lei reflete o compromisso do Estado da Bahia em adotar tecnologias modernas e eficazes para aprimorar os serviços públicos e a administração hospitalar. A tecnologia biométrica é uma ferramenta comprovada e amplamente utilizada em todo o mundo para a identificação segura e precisa de indivíduos.

Essa medida é reconhecida internacionalmente como eficaz na prevenção de erros de identificação e na promoção dos direitos das crianças. A implantação desse sistema coloca o Estado da Bahia em sintonia com práticas recomendadas em nível global.

Dessa maneira, pretendemos com este projeto criar um sistema de identificação mais eficiente do que o atualmente em vigor, que consiste na utilização de um sistema mais moderno, eficaz e seguro, cumprindo, com maestria, a obrigação estabelecida na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

[...]

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.

No mesmo sentido, a Portaria nº 248, do Ministério da Saúde, de 02 de fevereiro de 2018, a qual vincula a Lei nº 8.069/90, ressalta em seu parágrafo único:

Parágrafo único. As Declarações de Nascidos Vivos - DNV, a que se refere a alínea "h" do inciso XIX do caput, **deverão ser vinculadas ao registro biométrico do recém-nascido e de sua mãe, na forma de ato conjunto das Secretarias de Vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde.** *(grifos nossos)*

Pelo exposto, ao aprovar este projeto de lei, o Estado da Bahia demonstra seu compromisso em garantir a segurança e a integridade dos recém-nascidos e suas famílias. A responsabilidade de proteger a vida e os direitos das crianças é uma missão fundamental do governo, e a implantação do Sistema Biométrico é uma medida concreta nesse sentido.

Em vista dessas razões, é imperativo que o Estado da Bahia adote medidas proativas para garantir a correta identificação dos recém-nascidos e, assim, contribuir para uma assistência médica mais segura e eficaz, além de proteger os direitos fundamentais das crianças e suas famílias. A implantação do Sistema Biométrico é uma medida que se alinha com os princípios de qualidade, segurança e proteção dos direitos humanos e é fundamental para a evolução dos serviços de saúde no estado. Portanto, é essencial que este projeto de lei seja aprovado para que possamos fortalecer a segurança e a proteção dos recém-nascidos na Bahia.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.

Deputada Estadual SOANE GALVÃO